



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

ASSUNTO: AUTORIDADES DE SAÚDE – PASSAGEM DE ATESTADOS MÉDICOS A CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS NO ANO DE 2013

INFORMAÇÃO

Foi presente a este Departamento Jurídico uma cópia de comunicação emitida pelo Director-Geral de Saúde a todos os Presidentes dos Conselhos Directivos das ARS e aos Delegados de Saúde Regionais, através da qual se esclarecem as condições em que são passados atestados médicos aos eleitores portadores de deficiência para que lhes seja permitido o acompanhamento de terceira pessoa no acto eleitoral autárquico que se realiza no próximo dia 29 de Setembro.

Face a tal comunicação o Presidente do Conselho Distrital de Bragança da Ordem dos Médicos levanta diversas questões sobre a sua validade.

Cabe, assim, analisar a legislação em vigor.

É competência dos delegados de saúde emitir atestado médico comprovativo da impossibilidade, por doença ou deficiência física, de um cidadão praticar o acto de voto nas eleições autárquicas sem acompanhamento de outro eleitor por si escolhido (artigo 116º, nº 2, da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, e artigo 8º, nº 5, alínea d), do Decreto-Lei nº 82/2009, de 2 de Abril).

Consagra ainda o artigo 9º, nº 3, do Decreto-Lei nº 82/2009 que as autoridades de saúde podem, no âmbito territorial competente, delegar nos profissionais que integram os respectivos serviços de saúde pública, de acordo com as áreas específicas de intervenção, a execução de actos materiais compreendidos no exercício das suas competências, desde que observados os requisitos de qualificação profissional necessários ao exercício das mesmas (sublinhado nosso).

O **primeiro ponto** a reter é o deste artigo 9º, nº 3, possuir a estrutura de uma norma de habilitação, tal como exigido pelo artigo 35º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo [CPA]) para que as autoridades de saúde transfiram o poder de exercício



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

normal da sua competência, ou, por outras palavras, para que levem a cabo um acto de delegação de poderes.

Questão que se deverá desde logo pôr é a de quais os profissionais que podem ser destinatários desse acto de delegação.

Visto que está em causa a emissão de atestados médicos, o acto de delegação só pode ter por destinatários *médicos* e não quaisquer outros técnicos de saúde pública, pois que é claro o artigo 9º, nº 3 do Decreto-Lei nº 82/2009, de 2 de Abril, ao referir que aquando do acto de delegação têm de ser *observados os requisitos de qualificação profissional necessários ao exercício das mesmas*.

Mas põe-se uma segunda questão: a de saber quais os médicos que podem ser destinatários desse acto de delegação.

A esse respeito é taxativo o artigo 9º, nº 3, do Decreto-Lei nº 82/2009, de 2 de Abril, ao habilitar a delegação *somente* nos **profissionais que integrem as unidades de saúde pública** o que, em nosso entender, significa que não pode ser feita a delegação nos médicos das restantes unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Serviço Nacional de Saúde (ACES).

Assim, qualquer delegação de competências que tenha por destinatários médicos que integrem outras unidades funcionais que não as USP consubstancia uma renúncia ou alienação de competência, e, como tal, é inválida, por ilegal.

Como **segundo ponto**, cabe fazer algumas referências em avulso:

- a) O acto de delegação de competências estabelece, entre o seu autor e o seu destinatário, uma relação jurídica, comumente denominada por *relação de delegação*. No âmbito desta relação jurídica é constituído no delegado um *poder-dever* de exercício da competência delegada, pelo que não é correcta a consideração da não obrigação de respeito dos actos de delegação que estejam em conformidade legal;



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

- b) A comunicação em análise não tem a natureza jurídica de acto de delegação de competência, dela não resultando, portanto, qualquer delegação de competências.
- c) A referência feita pelo Dr. Marcelino Marques da Silva ao Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro (que altera o artigo 70º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro) não se afere correcta pois este último diploma foi revogado pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

EM CONCLUSÃO

- I. O acto de delegação de competências a que se refere o artigo 9º, nº 3, do Decreto-Lei nº 82/2009, de 2 de Abril, apenas pode ter como destinatários os médicos que integrem as Unidades de Saúde Pública.
- II. A delegação de competências terá de ser feita obrigatoriamente pelos delegados de saúde.
- III. Qualquer delegação de competências que tenha por destinatários médicos que integrem outras unidades funcionais que não as USP consubstancia uma renúncia ou alienação de competência, e, como tal, é inválida, por ilegal.

A Consultora Jurídica

Paula Quintas

2013-09-26

364/2013/CNE

OM000179